



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Nº 0125783-05.2012.815.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
EMBARGANTE : PBPREV - Paraíba Previdência
PROCURADOR : Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB 5.177).
EMBARGADO : Severino do Ramo Gerônimo de Araújo
ADVOGADO : Denyson Fabião de Araújo Braga (OAB/PB 16.791)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SERVIDOR DA ATIVA. ESTADO DA PARAÍBA. RESPONSABILIDADE PELO DESCONTO E REPASSE AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 49 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A EMENDA À INICIAL. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade, contradição e erro material porventura apontada.

- “*A mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios, sendo indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do NCPC. 5. Embargos de declaração rejeitados.*” (TRF 1ª R.; EDcl-AC 0077630-64.2013.4.01.9199; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. João Luiz de Sousa; DJF1 16/05/2016).

“*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.” (CPC/2015)

VISTOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **PBPREV - Paraíba Previdência**, em face da decisão monocrática de fls. 96/98, que decretou, de ofício, a nulidade do processo desde o seu recebimento, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que seja oportunizada, à parte autora, a emenda à inicial, julgando prejudicado o apelo interposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

Nas razões dos seus embargos, a embargante alega, em suma, que o *decisum* foi proferido sem manifestação sobre o seu pedido para aplicação das regras contidas na Lei Estadual nº 8.923/09.

Por fim, requer o prequestionamento da matéria.

É o breve relatório.

DECIDO:

De início, vislumbro que o presente recurso horizontal será apreciado sob a égide no Novo Código de Processo Civil, eis que a decisão atacada fora proferida quando a referida norma já encontrava-se vigente.

Segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Novel Código de Ritos, os Embargos Declaratórios só são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis*:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”*

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo, a sua rejeição é medida que se impõe.

No caso em tela, tenho que o recurso em apreço não merece prosperar.

O que se depreende dos fundamentos utilizados na presente insurgência é a tentativa de rediscussão da matéria, inviável nesta seara.

Ademais, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”¹

Sobre o tema, vejamos o posicionamento a seguir:

¹ (RJTJSP 115/207, in Theotônio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria já confrontada. Meio escolhido impróprio. Prequestionamento. Rejeição dos aclaratórios. - Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do decisum, capaz de mudar o julgamento. - Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração.”²

In casu, fora identificado que, em razão do promovente ser policial militar da ativa, a resolução da ação deverá ser uniforme tanto para a Fazenda Estadual como para a autarquia previdenciária, devendo ser oportunizada a participação do Estado da Paraíba na presente lide, a fim de que se manifeste quanto aos pedidos autorais, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Assim, a decisão embargada determinou a remessa dos autos à origem para que seja oportunizado ao autor a emenda à exordial, a fim da inclusão do Estado da Paraíba na ação, nos termos do art. 47, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época), bem como reconheceu a ineficácia da sentença e a prejudicialidade do apelo interposto pelo promovente.

Por fim, quanto ao pleito de prequestionamento, transcrevo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, que dispõe: “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Ademais, segundo Daniel Amorim Assunção Neves, *“deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ³.”* (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs. 1.614)

Com efeito, mesmo que os Aclaratórios tenham o intuito de prequestionar, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela parte recorrente, por não haver pontos omissos a serem integrados.

² TJPB - Acórdão do processo nº 20020090180999001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 20/05/2010.

³ Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. (Súmula 211, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1998, DJ 03/08/1998, p. 366).

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, mantendo a decisão monocrática atacada em todos os seus termos.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 10 de maio de 2017.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J12/R02